



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.900 , de 28 de junho de 19 77

Estabelece diretrizes pa
ra o Plano de Classificação de Car
gos e funções do Serviço Público
Civil da Administração Direta do
Poder Executivo, e dá outras provi
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Classificação de cargos e funções do Ser
viço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, obedecerá às
diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de pro
vimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se basicamen
te nos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I - Direção e Assessoramento Superiores (DAS)
- II - Direção e Assistência Intermediária (DAI)

DE PROVIMENTO EFETIVO

- III - Serviços Jurídicos (SEJ)
- IV - Magistério (MAG)
- V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF)
- VI - Polícia e Justiça (PEJ)
- VII - Serviço de Apoio (SEAP)
- VIII - Serviços Auxiliares (SEAU)
- IX - Outras Atividades de Nível Superior (ANS)
- X - Outras Atividades de Nível Intermediário (ANI)

4.

FILED

FILED

23

06

78

~~FILED~~



Art. 3º - Segundo a correlação, afinidades e natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores - Os cargos de direção e assessoramento superiores da Administração Direta cujo provimento poderá ser regido pelo critério de confiança.

II - Direção e Assistência Intermediária - Integração de funções a que são inerentes atividades de direção incluindo a orientação, comando, assistência em nível intermediário da Administração Estadual para a execução de programas estabelecidos pelos escalões superiores.

III - Serviços Jurídicos - Os cargos de Procurador Jurídico do Poder Executivo a que são inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosa ou não contenciosa, na forma da legislação em vigor (Lei nº 3.648/71).

IV - Magistério - Os cargos com atividades de Magistério, todos os níveis de ensino, disciplinados pelas Leis ns. 3.776/74 e 3.813/75.

V - Tributação, Arrecadação e Fiscalização - Os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais.

VI - Polícia e Justiça - Os cargos com atribuições inerentes a atividades de natureza policial civil, de polícia judiciária e do sistema judiciário.

VII - Serviços de Apoio - Os cargos de natureza administrativa para os quais se exija diploma de curso médio ou habilitação legal equivalente.

VIII - Serviços Auxiliares - Os cargos de atividades em geral, para os quais não se exija diploma de conclusão de curso médio e/ou superior.

IX - Outras Atividades de Nível Superior - Demais cargos para os quais se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X - Outras Atividades de Nível Intermediário - Os Demais cargos para os quais se exija diploma de curso profissionalizante, na forma da Lei Federal nº 5.692/71.

Parágrafo único. Os Grupos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, obedecerão os critérios fixados nas



Leis ns. 3.776/74, 3.813/75 e 3.648/71.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - CARGO, conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por autoridades competentes ao funcionário; criado por lei, denominação própria e mesma natureza funcional.

II - CLASSE, conjunto de cargos com atribuições e responsabilidades iguais e mesma natureza funcional.

III - SÉRIE DE CLASSE, conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições.

IV - GRUPO OCUPACIONAL, conjunto de classes ou série de classes referentes a atividades correlatas ou afins quanto à natureza dos encargos ou do ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5º - Para efeito de inclusão no Plano se adotará em sua sistemática os institutos da transposição e da transformação de cargos, cujos critérios serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) Transposição de Cargos, a passagem de um cargo existente no sistema atual para outro, com atribuições e responsabilidades semelhantes ou afins no Plano de Classificação;

b) Transformação de Cargos, a alteração das atribuições de um cargo existente no atual sistema para um outro criado pelo Plano.

Art. 6º - O Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, terá implantação gradativa, através de decreto do Poder Executivo, e por Grupo Ocupacional em todo o serviço público estadual, atendida uma escala de prioridade na qual se levarão em conta preponderantemente:

I - O estudo qualitativo e quantitativo da lotação dos cargos; e

II - a existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas previstas.

Art. 7º - A elevação funcional para os ocupantes dos cargos do Quadro Permanente será feita através da progressão e



e ascensão funcional dentro de critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 8º - Para esse efeito, considera-se:

a) Ascensão Funcional, movimentação do funcionário para uma classe imediatamente superior com atribuições e responsabilidades mais complexas; e

b) Progressão Funcional, o avanço do funcionário em sentido horizontal com vantagens apenas salariais.

Art. 9º - Observado o disposto na Seção VI e, em particular, no artigo 67 da Constituição Estadual, o Plano de Classificação de Cargos criado nesta Lei, será estabelecido e disciplinado mediante normas regulamentares especiais, não se lhe aplicando, a respeito, disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 10 - Salvo as exceções estabelecidas em lei federal, o regime de trabalho dos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos será de trinta (30) horas semanais.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a aposentadoria especial, a servidores que não lograrem enquadramento no Plano, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 12 - As diretrizes estabelecidas nesta Lei, se aplicarão no que couber à classificação de cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário e Administração Indireta, na forma de que dispõe o artigo 78 da Constituição Estadual.

Art. 13 - Mediante decreto do Poder Executivo, e atendidas as conveniências e necessidades da Administração, poderão vir a ser criados outros Grupos Ocupacionais, ou desmembrados os atuais.

Art. 14 - Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 2º desta Lei terão escala de vencimento fixada de acordo com a importância das atividades, a complexidade e a responsabilidade das atribuições e as qualidades requeridas para o seu pleno desempenho.

Art. 15 - As descrições de especificações dos cargos de provimento efetivo e em comissão que integram os diversos Grupos Ocupacionais deverão ser estabelecidas dentro do prazo de até cento e oitenta (180) dias, através de decreto do Poder Executivo.





Art. 16 - ... VETADO.

Art. 17 - A admissão de servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho só poderá ser feita, em caráter eventual, para o exercício de empregos ou funções de natureza técnico-científica e de nível médio com a conclusão de cursos profissionalizantes legalmente reconhecidos.

Parágrafo único - A fixação de salários dos empregos de que trata este artigo, não poderá ser acrescida de mais de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para o cargo de provimento efetivo criado pelo Plano, de igual denominação ou de atribuições e responsabilidades correlatas.

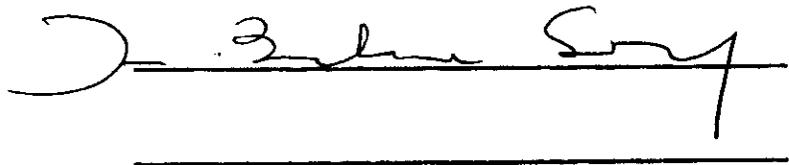
Art. 18 - Esta Lei não se aplica aos servidores que passem para a inatividade até a data da implantação do Plano, em cargo que constitua clientela original para os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação de Cargos.

Art. 19 - Ficam automaticamente revogadas as Leis ns: 3.625/70 e 3.652/71, quando concluída a implantação do Plano, sendo assegurados os direitos e vantagens delas decorrentes.

Art. 20 - A Comissão de Classificação de Cargos COMCLASS, funcionará em caráter permanente, até que sejam concluídas todas as etapas da implantação do Plano.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 1977; 89º da Proclamação da República.



GOVÊRNO DA PARAÍBA

V E T O P A R C I A L

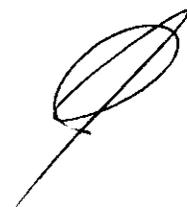
No uso das atribuições que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO o art. 16 do Projeto de Lei nº 58/76, que estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Público Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

O dispositivo a que oponho veto pretende autorizar' o Poder Executivo a aproveitar os servidores interinos e os contratados pela CLT, nomeados ou admitidos até 28 de maio de 1977.

É elementar que os funcionários interinos acodem a situações de emergência, com vistas ao preenchimento de cargos vagos, para os quais não haja candidatos habilitados em concurso, nos termos da Constituição. Do mesmo modo, ainda com apoio constitucional, os contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho visam a atender serviços de caráter temporário ou funções de natureza técnica ou especializada, para as quais não exista, no Quadro Permanente, cargos com a necessária identidade.

O aproveitamento, em caráter definitivo, de servidores dessas duas categorias no serviço público estadual desvirtuaria o preceito constitucional que realça o sistema do mérito, condicionante das investiduras em cargo efetivo, sendo ainda sensivelmente contrário ao interesse público.

Com efeito, o Estado vem realizando, periodicamente, concursos públicos para o provimento de cargos vagos em diversas séries de classes do Quadro Permanente da Administração Direta do Poder Executivo. Alguns, atualmente programados ou em andamento estariam evidentemente prejudicados, com a conversão, em lei, do dispositivo vetado, carreando para os cofres estaduais tão somente o ônus financeiro.



GOVÊRNO DA PARAÍBA

Por outro lado, centenas de candidatos inscritos ou a inscrever-se se achariam preteridos de concorrer aos cargos públicos estaduais, acessíveis, nos termos da Lei Maior, a todos os brasileiros.

Assim, é imperativo de interesse público o VETO, ora oposto, ao art. 16 do Projeto de Lei nº 58/76.

Com estas razões, devolva-se o Projeto ao Poder Legislativo para os fins constitucionais.


IVAN BICHARA SOBREIRA
Governador